

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS


MINAS GERAIS

 GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de João Pinheiro

Parecer Técnico IEF/NAR JOÃO PINHEIRO nº. 64/2025

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº 2100.01.0046401-2024-28					
PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Rodrigo Martins Alves de Mendonça e Outros			CPF/CNPJ: 682.092.666-91		
Endereço: Rua Espírito Santo, nº 2.628			Bairro: Lourdes		
Município: Belo Horizonte	UF: MG		CEP: 14.900-000		
Telefone: (31) 99975-6556	E-mail: rodrigomendonca@exagro.com.br				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:	UF: MG		CEP:		
Telefone:	E-mail:				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda Álamo, Ribeirão e Campo Alegre			Área Total (ha): 845,6262 ha		
Registros nº: 32.473			Município/UF: João Pinheiro/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3136306-3B54.062A.FC3B.4FC9.BD8C.F6B3.9189.8CA2					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção	Quantidade		Unidade		
Supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	126,4534		ha		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	126,4534	ha	23K	366.741	8.027.289
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação			Área (ha)
Pecuária		Formação de pastagem			126,4534
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas		Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)	
Cerrado		Sensu Stricto		Secundário, fase mediana a avançada	
				Área (ha)	
				126,4534	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa		Comercialização in natura		1.223,00	m³
Lenha de Floresta Nativa		Uso interno no imóvel		613,00	m³
Lenha de Floresta Nativa		Incorporação ao solo dos produtos florestais in natura		1.230,57	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 10/01/2025

Data da vistoria: 27/05/2025

Data de solicitação de informações complementares: 13/06/2025

Data do recebimento de informações complementares: 12/08/2025.

Data de emissão do parecer técnico: 02/09/2025

2. OBJETIVO

Análise e conclusão técnica das solicitações constantes no processo SEI em novo requerimento, documento SEI (120313859) para a intervenção ambiental de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, na área de 126,4534 ha, conforme delimitada na planta topográfica, doc. n° 120313860.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazendas Álamo, Ribeirão e Campo Alegre, localizado no município de João Pinheiro/MG, constituído pela matrícula n° 432.473 com 845,6262 ha, em nome de Rodrigo Martins Alves de Mendonça e outros. Na planta topográfica e no CAR a área é de 845,6262 ha. O requerente encontra-se legitimado a formalizar o pedido tendo em vista a presença do Documento: Certidão de Registro de Imóvel, documento SEI n°103578324.

Possui infraestruturas de casa e quintal, curral, cercas de arames internas e nas divisas com confrontantes, estradas internas e rede elétrica. Faz uso de recursos hídricos para uso humano e dessedentação de animais.

Não foi identificada a fragmentação do empreendimento, considerando as características locais entre as fazendas, tais como: unidades produtivas contíguas ou próximas com outros CARs de imóveis de mesma titularidade e imagens de satélite que indicam tratar-se de empreendimento único.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3136306-3B54.062A.FC3B.4FC9.BD8C.F6B3.9189.8CA2.

- Área total: 845,63 ha

- Área de reserva legal: 170,27 ha

- Área de preservação permanente: 68,67 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 253,58 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 170,27 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR: 145,51 ha

(x) Averbada: 24,76 ha

() Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-3-32.473, referente à averbação na matrícula de origem sob o AV-1-26.758.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel – 170,26,67 ha.

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade -

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2,0 porções, estando contíguas às APPs dos cursos hídricos e entre as mesmas.

- Parecer sobre o CAR:

Mediante análise tratada no parecer, a área total de RL é de 170,27 ha está regularizada no CAR como dos tipos “reserva legal proposta” de 145,51 ha e “Reserva legal averbada” de 24,76 ha, no total de 170,27 ha, não inferior a 20,31 % do maior total do imóvel de 845,6262 ha, não está computada dentro de área de preservação permanente - APP, apresenta-se com vegetação nativa de Bioma Cerrado, pela predominância de Formação de Floresta Estacional Semidecidual e formação Savânica em mosaico de Sensu Stricto, de sucessão secundária entre fases inicial a avançada de regeneração natural, em ótimo estado de conservação, sem degradações antrópicas, duas porções contíguas às áreas remanescentes nativas e APPs dos cursos hídricos, sem acesso e presença de animais de pecuária.

Mediante análise da área de preservação permanente – APP no CAR caracteriza-se do tipo faixas marginais entorno dos cursos hídricos do Córrego Penereiro e o Rio da Prata e a gruta intermitente, apresentam com vegetação nativa em bom estado de conservação, de sucessão secundária entre fases inicial a avançada de regeneração natural e porções intacta de Mata Ciliar. Exceção para porções de APP com uso rural consolidado com estradas, aguadas/bebidas de animais e pastagem formada, que deverão ser reconstituídas/recuperadas conforme previsões legais.

As informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel e análise de imagens de satélite da área. Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019, art. 88, parágrafo 1º, que se dispõe:

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013, artigos 25 e 26, que se dispõe:

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.”

“Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se com status Analisado com pendências, aguardando retificação e/ou apresentação de documentos. No presente ato, esta APROVADA a proposta de reserva legal da propriedade.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Requeru a intervenção ambiental do tipo supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, na área de 126,4534 ha, convencional, fora de APP e RL, conforme delimitada na planta topográfica apresentada, doc. (120313860).

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

Não

Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

Não

Sim. Quais espécies?

A estimativa volumétrica total no “PIA” é de 3.066,57, m³ e o aproveitamento socioeconômico será destinado pelo seguinte:

- 1.223, m³ de lenha de floresta nativa para comercialização in natura;
- 613,000 m³ de lenha de floresta nativa para uso interno no imóvel;
- 1.230,57 m³ de lenha de floresta nativa para incorporação ao solo dos produtos florestais in natura.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

- Taxas

Taxa de Expediente: 1074-4

DAE nº 1401348083140- valor recolhido = R\$ 1.325,20 pagamento em 06/12/2024, referente a área de 126,4534 ha – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

DAE nº 2301348098812- valor recolhido = R\$ 744,44 pagamento em 06/12/2024, referente a 16,12 ha- análise de protocolo de reposição florestal lenha nativa;

DAE nº 0701361616048 - Valor recolhido = R\$ 763,28, pagamento em 08/08/2025, referente a autorização de manejo da fauna (de coleta, captura, destinação e transporte de fauna terrestre).

Taxa florestal: 147-9

DAE nº 2901348081765- valor recolhido = R\$ 22.666,80 pagamento em 06/12/2024, referente a 3.066,57 m³ - lenha de floresta nativa.

DAEs conferidos no site da SEF e devidamente quitados.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23135177, Uso Alternativo do Solo.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

As restrições ambientais para o empreendimento conforme consulta do IDE:

- Vulnerabilidade natural: Baixo e Muito alto
- Vulnerabilidade natural dos recursos hídricos: Alto
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixo
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não inserida
- Unidade de conservação: Não inserida
- Área indígenas ou quilombolas: Não enquadra
- Potencialidade de ocorrência de cavidades: Médio e Muito alto
- Captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos: Não está inserida.
- Outras restrições: Não constatou para os critérios: Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas. Localização prevista em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Atualmente desenvolve atividade de criação de bovinos em regime extensivo – G-02-07-0 em 231,81,12 ha e silvicultura com floresta homogênea de *Eucalyptus sp.* – G-01-03-1 em 21,76,80 ha. Pretende-se ampliar com a criação de bovinos em 126,45,34 hectares e a alteração no uso do solo de pastagem para silvicultura em 16,12 ha de floresta de produção de *Eucalyptus sp.*, vinculada à reposição florestal.
- Atividades licenciadas: Atividade de Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura – G-01-03-1 e criação de bovinos em regime extensivo – G-02-07-0, doc. (103578330).
- Classe do empreendimento: 1,0
- Critério locacional: 1,0
- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro

- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

Vistoria técnica realizada no dia 27/05/2025 para fins de atender ao requerimento do referido processo administrativo SEI, Fazenda Álamo, Ribeirão e Campo Alegre, localizado na região do Diamante, município de João Pinheiro/MG, Acompanhou a vistoria os Srs. Rodrigo Martins Alves de Mendonça e Wander Nunes Quintão – consultor.

4.3.1 Características Físicas:

- Topografia: o relevo varia de suave a fortemente ondulado com declividade de regular a movimentado com serras e morros.

De forma geral, apresenta-se bem conservado podendo melhorar com construções de curvas de nível e terraceamentos nas áreas de cultivo, futuramente.

- Solo: Solos do tipo Latossolo Vermelho amarelo em sua predominância com variação para o Cambissolo, Litossolos e Litólicos.

Modo geral, apresenta-se bem conservado e sem degradações, exceções para presenças pontuais de pequenas ravinas onde a água pluvial faz seu caminho natural de escoamento superficial, o que deve ser corrigido com construção de curvas de níveis/terraceamentos e bacias de contenção.

- Hidrografia: Está inserido entre o Córrego Penereiro e o Rio da Prata (curso de 3ª ordem), tributário da Bacia estadual do Rio Paracatu (2ª ordem) e Bacia federal do Rio São Francisco (1ª ordem) - UPGRH SF 7.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Apresenta vegetação nativa de mosaico Cerrado Stricto Sensu e Floresta Estacional Semidecidual (Mata ciliar e Mata de Galeria), de sucessão secundária entre a fase inicial a avançada de regeneração natural, sem presença de animais de pecuária.

- Flora: Verificou-se a ampla ocorrência de espécies da flora comuns do Bioma Cerrado, tais como: Pau-terra, Bate-caixa, Tambú, Pau-santo, Jacarandá, Jatobá, Gameleira, Sucupira branca/preta, Vinhático, Tamboril, Araticum, Cagaita, Buritizeiro e forrageiras nativas e aquelas indicadas no inventário florestal do PIA.

- Estudos de Fauna:

No requerimento, item: 6.8, foi informado a opção “Sim” como critério de Estudo de Fauna, nos termos do Anexo III da Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 3.162, de 20/07/22 que altera a Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 3.102, de 26/10/21 para o caso de área entre 100 a 200 ha requerida para intervenção;

Apresentou nos autos do processo, o Relatório de Fauna com ART, Doc. 85133568 e o Programa de Afugentamento da Fauna, com ART, pela elaboração dos estudos, a Lista de dados secundários, e Termo de aceite de materiais biológicos da entidade.

Em complementação, apresentou o Programa de Monitoramento de Fauna ameaçada de extinção e ART e CTF de biólogo responsável, o Programa de Proposta de Medidas Mitigadoras e Compensatórias que assegurem a sobrevivências das espécies ameaçadas detectadas, a quitação de DAE de taxa de expediente de autorização de manejo da fauna (de coleta, captura, destinação e transporte de fauna terrestre) em área de influência de empreendimento, e CTF de médico veterinário responsável, mostrando informações e dados condizentes com o Bioma Cerrado e localização em que o imóvel está inserido e atendendo as normas conforme disposto em análise técnica.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica. A área requerida para supressão encontra-se fora de APP, RL e restrita, apresenta-se aptidão para o uso alternativo do solo proposto.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo encontra-se devidamente formalizado conforme determina a legislação vigente, com os estudos e projetos devidamente caracterizados, estando as informações acerca do meio físico e meio biótico, em consonância com a realidade ecossistêmica local e os dados e informações qualiquantitativas condizentes, bem como de acordo com as orientações gerais emanadas pelos setores competentes. A intervenção ambiental requerida se encontra disposta no artigo 3º do Decreto Estadual 47.749/2019:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo"

Devido ao fato da área requerida para supressão ser maior do que 100 ha de cerrado, foi apresentada proposta de preservação conforme a Lei Estadual nº13.047/1998, deverá ser apresentada a preservação de 2% conforme seu Artigo 2º *in verbis*:

"Art. 2º - Respeitadas as áreas de preservação permanente e a reserva legal, a exploração de área de cerrado superior a 100 ha (cem hectares), para uso alternativo do solo na agricultura, fica condicionada à aprovação de plano de desmatamento e projeto específicos, nos quais será prevista a preservação de, no mínimo, 2% (dois por cento) de vegetação de cerrado, nativa ou secundária, e, em sua falta, a implantação, nessa mesma

proporção, de faixas ou aglomerados de plantio correspondente, intercalados com a cultura a ser desenvolvida."

No inventário florestal do PIA foram encontrados/identificados 4 exemplares da espécie Pequizeiros (*Caryocar brasiliense*), que não foram requeridos para supressão, conforme ficou devidamente demonstrado no estudo, a exclusão dos mesmos, nos termos da legislação vigente que versam sobre o corte/supressão de espécies imunes. O Pequizeiro, árvore da espécie (*Caryocar brasiliense*) foi declarado como sendo de preservação permanente, somente podendo ser abatido em situações especiais, previstas na Lei nº 10.883, de 02 de outubro de 1992, artigos 1º, 2º, que se dispõem:

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II - em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente"

Assim, aplica-se a legislação vigente que, no caso em tela, não se admite o corte de quaisquer espécimes/exemplares de Pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), devendo preservá-los intactos nos devidos locais, condicionalmente à apresentação de relatório técnico fotográfico e identificação com coordenadas na área requerida de 126,4534 ha.

Considerando os estudos do relatório de fauna silvestre apresentado, consta no requerimento, item: 6.8, a marcação de todas as opções - Relatório de fauna, Programa de afugentamento, Levantamento por meio de dados Secundários, em atendimento aos critérios estabelecidos no Anexo III da Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022, que altera a Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021 para área entre 100 a 200,0 ha requerida para intervenção com supressão, afirmando a ocorrência de espécie ameaçada de extinção nas

localidades do imóvel, será aplicada como condicionantes as exigências estabelecidas no Artigo 20, parágrafo 1º, no Artigo 21, parágrafo 2º e Artigo 22, e anexo III da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102 de 26/10/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022, que se dispõem:

"Art. 20 – O levantamento de fauna silvestre terrestre poderá demandar a elaboração de estudos baseados em dados secundários e primários, assim como a apresentação de proposta de afugentamento de fauna e de ART, observados os seguintes parâmetros:

I – nos casos em, que a área de supressão nativa para uso alternativo do solo for igual ou superior a cem hectares e inferior a duzentos hectares, deverão ser apresentados estudos baseados em dados secundários acompanhados de proposta de afugentamento e ART;

Art. 21 – A proposta de afugentamento de fauna silvestre terrestre, prevista no art. 20, deverá conter as ações específicas voltadas para a área de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, assim como a descrição da execução prevista, observado o disposto no Anexo III desta resolução conjunta.

§ 2º – Caso o levantamento de fauna detecte a existência de espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, deverão ser elaborados e apresentados, sem prejuízo das demais exigências previstas neste artigo:

I – programa de monitoramento das espécies ameaçadas de extinção detectadas, acompanhado de ART;

II – proposta de medidas compensatórias e mitigadoras, que assegurem a conservação das espécies ameaçadas de extinção detectadas, observado o previsto no art. 6º, no §2º do art. 26 e no art. 40 do Decreto nº 47.749, de 2019, no art. 67 da Lei nº 20.922, de 2013, e a vedação de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 11 da Lei Federal nº 11.428, de 2006."

Em complementação, apresentou os Programas e propostas e ARTs dos responsáveis profissionais, a quitação de DAE de taxa de expediente de autorização de manejo da fauna (de coleta, captura, destinação e transporte de fauna terrestre) em área de influência de empreendimento, mostrando informações e dados condizentes com o Bioma Cerrado e localização em que o imóvel está inserido e atendendo as normas conforme disposto em análise técnica.

Foi requerido como método de reposição florestal a formação de florestas próprias ou fomentadas conforme requerimento. O requerente apresentou o projeto técnico de plantio, no documentocom ART do cronograma físico e parte na planilha, como cronograma financeiro, em aplicação à reposição florestal em atendimento aos requisitos entabulados no Decreto 47.749/19, Artigos 114, 116, 117 e 118:

"Art. 114 – Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;”

Art. 116 – A formação de florestas a título de reposição florestal a que se referem os incisos I e II o § 1º do art. 114 poderá ser realizada mediante o plantio de espécies nativas ou exóticas e nas modalidades de florestas de produção e de proteção, em área antropizada, exceto em APPs e em áreas de Reserva Legal, dentro dos limites do território do Estado de Minas Gerais, preferencialmente no município onde ocorreu a supressão vegetal.”

Art. 117 – O projeto técnico de plantio, a ser apresentado para cumprimento da reposição a que se referem os incisos I e II do §1º do art. 114, deverá conter área de plantio e cronograma físico e financeiro de implantação e será instruído com os documentos e informações descritas em ato normativo específico do IEF.

§ 1º – Serão aceitos projetos com no máximo 1.667 (mil seiscentos e sessenta e sete) mudas por hectare.

§ 2º – O projeto técnico de plantio deverá ser apresentado no ato de protocolo do processo de requerimento para intervenção ambiental que implicar em supressão de vegetação nativa, para análise do órgão ambiental competente, e sua aprovação deve preceder a emissão do ato autorizativo.”

Art. 118 – O início da execução do cronograma apresentado no projeto técnico de plantio, para fins de cumprimento da reposição florestal, deve ocorrer no mesmo ano agrícola ou no ano agrícola subsequente ao ano da supressão de vegetação nativa, ficando vedada qualquer prorrogação de prazo.”

O referido projeto técnico é direcionado à formação de floresta própria de produção com a espécie exótica de *Eucalyptus sp.*, na área efetiva de 16,12 ha, já antropizada e consolidada de pastagem formada com *Brachiaria sp.*, fora de APP, RL e restrita, com o número proposto de 1.142 (mudas) árvores por hectare (espaçamento de 8,75 m²/muda e arranjo de 2,5 m entre plantas x 3,5 m entre linhas), contendo os cronogramas financeiro e físico de execução, a ser implantado dentro do imóvel de matrícula nº 32.473, Fazenda Álamo, Ribeirão e Campo Alegre, conforme indicado na planta topográfica. Foi verificado in loco por este órgão, estando condizente com os requisitos da legislação vigente, portanto, passível de aprovação, não encontrando óbice à sua aprovação, onde será condicionado à apresentação de relatório de execução de plantio e manutenção.

Analisando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de intervenções verificou-se que as razões se enquadram nas situações passíveis de autorização e conforme demonstra a documentação acostada aos autos, constata-se a viabilidade das intervenções ambientais requeridas na área total para o pleito de interesse.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Ambientes Biótico e Físico	Impactos Prováveis	Medidas Mitigadoras
Recursos Hídricos	Carreamento de sedimentos, contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia; Impermeabilização/compactação do solo e maior evaporação da umidade decorrentes da retirada da vegetação nativa, de construção de alvenarias e uso de equipamentos automotivos pesados.	Práticas Mecânicas: Construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais nas estradas e carreadores; Usos racionais de insumos e químicos agrícolas, e; Práticas Naturais e/ou Vegetativas: Criar corredores naturais e zonas tampões.
Cobertura Vegetal Nativa	Supressão do habitat natural, redução de diversidade e eliminação da flora/espécies florestais adultas consideradas matrizes/porta sementes (dispersoras) através do corte/supressão de árvores isoladas ou cobertura vegetal nativa;	Preservar a cobertura vegetal nativa contra queimadas, acesso de animais de pecuária de grande escala e de outras ações antrópicas com construções de cercas, aceiros e corredores ecológicos; Evitar extração predatória.
Solo	Modificação da paisagem natural, degradação e ou perturbações das áreas de APP, Alteração da estrutura físico-química do solo e formações de erosões decorrentes de movimentação excessiva de animais domésticos, pessoas, máquinas e veículos e no preparo de safras agrícolas.	Práticas Mecânicas: Construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais nas estradas e carreadores e curvas de níveis/terraceamentos; Usos racionais de insumos e Agroquímicos agrícolas; Adotar cultivo mínimo/plantio direto, e; Práticas Naturais e/ou Vegetativas: Criar corredores naturais e zonas tampões.
Fauna e Flora	Eliminação do habitat natural e Fuga da fauna silvestre pela retirada da vegetação/árvore matrizes dispersoras e frutíferas que servem como alimentos, abrigos, refúgios e nidificação, pelo extrativismo, caça e pescas predatórias e por instalação de atividades antrópicas.	Preservar a cobertura vegetal nativa bem conservada, em especial as APP e RL, eliminar quaisquer caça, pesca e extração predatória; Realizar florestamento com enriquecimento com espécies frutíferas e matrizes; Preservar Árvores adultas consideradas porte sementes/dispersoras; Formar corredores de transição gênica da fauna.
Poluição Atmosférica e Sonora	Pela emissão de poeiras e gases voláteis advindas das atividades antrópicas, especial, movimentação de máquinas e equipamentos automotivos e aeronaves.	Realizar manutenção periódica de equipamentos e veículos automotivos e outros para reduzir os gases de combustão e a pressão sonora dos motores.
Esgoto Sanitário	Contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia e do solo; Mortandade da fauna por contato com o material.	Construir fossas sépticas para o esgoto doméstico nas instalações de moradias permanentes e/ou temporárias e banheiros químicos onde haver pessoas.
Resíduos Sólidos	Contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia e do solo; Mortandade da fauna por contato ou ingestão de material (plástico, vidro, metais, líquidos, óleos); Modificação da paisagem natural.	Realizar a disposição de banheiro móvel e higienização e a destinação adequada dos resíduos sólidos/embalagens vazias gerados no empreendimento; Recolhimento e destinação adequados de óleos e lubrificantes automotivos.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos pelo parecer de deferimento à intervenção ambiental solicitada para supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo na área de 126,4534 ha, pelo empreendedor Rodrigo Martins Alves de Mendonça e Outros, por não contrariar a legislação vigente, não encontrando óbice à autorização.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Cumprindo as previsões legais serão aplicadas as compensações com prazos nas condicionantes estabelecidas e tratadas neste parecer:

Prevista na Lei nº 13.047/1998 para preservar no mínimo 2,0 % da área requerida para supressão, área essa não inferior a 2,60 ha, conforme proposta aprovada por este órgão delimitada na planta topográfica e memorial descritivo que será averbada e declarada no CAR à título de RL.

Prevista no Decreto nº 47.749/19, Artigos 114, 116, 117 e 118 para executar o projeto técnico de plantio em cumprimento à reposição florestal, elaborado por profissional habilitado com ART, conforme proposta aprovada por este órgão, nos termos do art. 5º.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- () Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal.
(x) Formação de florestas, próprias ou fomentadas com florestas de produção ou de proteção

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo da área autorizada para a intervenção ambiental e compensação de 2%, conforme propostas detalhadas e aprovadas no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente às Áreas de Preservação Permanente e RL aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção.
2	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA.
3	Construir cercas de arame nas Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	180 dias contados a partir da concessão da autorização.
4	Apresentar o Termo de Compromisso averbado em cartório da compensação de 2% à título de RL, o qual foi tratado no parecer.	90 dias contados a partir da concessão da autorização.

5	Apresentar censo qualiquantitativo dos indivíduos de pequiheiro com coordenadas geográficas e relatório fotográfico, a serem preservados dentro da área autorizada para supressão de 126,4534 ha, em consonância às informações apresentadas no inventário florestal e tratadas no parecer.	60 (sessenta) dias após a finalização da intervenção.
6	Apresentar relatório de execução do projeto de plantio relativo à reposição florestal, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico.	180 dias após a realização do plantio.
7	Apresentar relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	Anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo.
8	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção.	Anualmente.
9	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Alexander ROsa de Castro

MASP: 1053440-2

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Cordeiro do Prado, Servidor (a) Público (a)**, em 04/09/2025, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **121830598** e o código CRC **302863A0**.